JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Poder Legislativo possui como atribuição a criação de leis e a fiscalização do Poder Executivo. Em âmbito municipal, esta função é exercida pela Câmara Municipal, através de seus Parlamentares, a fim de garantir a isenção e correção dos gastos e demais atos públicos.

Nos últimos tempos com a dinâmica das funções públicas é de suma importância aumentar cada vez mais o controle, não apenas com os gastos públicos mas, também, com a qualidade das obras.

Considerando o exposto acima, aliado aos recentes acontecimentos relacionados à Central de Especialidades e ao Hospital Regional, esta Lei visa a criação de uma ferramenta eficiente para evitar a entrega de equipamentos públicos sem a supervisão da Câmara Municipal.

Mediante o exposto, contamos com o apoio unânime desta Casa de Leis para a aprovação da presente medida legislativa que em muito contribuirá para o Município.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ZANETTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
NESTA CIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2019

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 2º - O artigo 117 da Lei nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 117** - A fiscalização das obras será exercida concomitantemente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e pela comissão pertinente da Câmara Municipal, com o objetivo de:*

..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ZANETTI

LEI Nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I - anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º - Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I – Glossário, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I
Da Habilitação e Responsabilidade Técnica

Art. 4º - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único – A cerca a que se refere o **caput** deste artigo deve possuir, pelo menos, quatro fios energizados.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 – A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o objetivo de:

I - reprimir a execução de obras não licenciadas;

II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 118 - Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;

II - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 119 - A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Seção Única
Das Notificações e Autuações

Art. 120 - Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;

II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;

III - a exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 121 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V - decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 122 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - nome e endereço do infrator;

IV - fato que constituiu a infração;